



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000323/2004-73
Recurso nº. : 148.232
Matéria : IRF - Ano(s): 1999
Recorrente : HOSPITAL DOM BOSCO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 26 de abril de 2007
Acórdão nº. : 104-22.369

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nulo o acórdão de primeira instância cuja conclusão do voto condutor não se harmoniza com a súmula da decisão.

Recurso provido.

Acórdão de Primeira Instância anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL DOM BOSCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para anular o Acórdão de Primeira Instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL.

• **MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000323/2004-73
Acórdão nº. : 104-22.369

Recurso nº. : 148.232
Recorrente : HOSPITAL DOM BOSCO LTDA.

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 30/08/2004, pela Delegacia da Receita Federal em Santarém/PA, o Auto de Infração de fls. 70 a 79, no valor de R\$ 237.576,73, relativo a Imposto de Renda na Fonte - IRF, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, tendo em vista a falta de recolhimento do tributo incidente sobre pagamento sem causa ou operação não comprovada, em 30/12/1999.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da autuação em 06/09/2004 (fls. 81), o contribuinte apresentou, em 04/10/2004, tempestivamente, a impugnação de fls. 83 a 88, acompanhada dos documentos de fls. 89 a 116, contendo os argumentos assim resumidos no relatório do acórdão de primeira instância:

- o contribuinte explica sua trajetória e história fiscal;

- foram relacionados: nota fiscal nº. 869, recibo de pagamentos, GRPS e RPA (janeiro de 1999) DARF relativos aos meses de 1999 e GRFP;

- reclama da não concessão de prazo. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000323/2004-73
Acórdão nº. : 104-22.369

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 16/06/2005, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA exarou o Acórdão DRJ/BEL nº. 4.369 (fls. 118 a 121), assim ementado:

“Aplica-se o IRRF aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Lançamento Procedente.”

DO RECURSO VOLUNTÁRIO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão de primeira Instância em 26/08/2005 (fls. 125), o contribuinte apresentou, em 23/09/2005, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 126 a 135, acompanhado dos documentos de fls. 136 a 194.

No Recurso Voluntário, preliminarmente, o contribuinte pugna pela nulidade do acórdão recorrido, alegando obscuridade e omissão, e pede prazo para a apresentação de novos documentos. No mérito, reitera as razões contidas na impugnação.

Em 10/10/2005 foram apresentados os documentos de fls. 195 a 204.

Às fls. 153 consta Relação de Bens e Direitos para Arrolamento.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 206, que trata do envio dos autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000323/2004-73
Acórdão nº. : 104-22.369

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda na Fonte - IRF, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, tendo em vista a falta de recolhimento do tributo incidente sobre pagamento sem causa ou operação não comprovada, em 30/12/1999.

Em sede de preliminar, o contribuinte pede a nulidade do acórdão recorrido, por obscuridade e omissão.

Com efeito, a conclusão do voto condutor do aresto é a seguinte (fls. 121):

"10. Por todo o exposto, voto por considerar procedente em parte o lançamento contestado, reduzindo o IRRF de R\$ 93.258,78 para R\$ 77.821,25."

Não obstante, a súmula da decisão assim registra, na folha de rosto do acórdão (fls. 118):

"ACORDAM os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA, por unanimidade de votos, conhecer da impugnação apresentada e julgar procedente o lançamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado." 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000323/2004-73
Acórdão nº. : 104-22.369

Como se pode constatar, a conclusão do voto condutor não se harmoniza com a súmula do julgado, o que efetivamente revela vício formal.

Diante do exposto, VOTO pela declaração de nulidade do acórdão recorrido, para que outro seja proferido, na boa e devida forma. Ademais, tendo em vista o princípio da verdade material que informa o processo administrativo fiscal, a nova decisão de primeira instância deve levar em conta todo o conjunto probatório constante dos autos (documentos de fls. 98 a 116, 155 a 194 e 198 a 204).

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2007


MARIA HELENA COTTA CARDOZO